



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03
Recurso nº. : 12.880
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : ROMEU DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.851

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado se presume distribuído a favor dos sócios na proporção da participação no capital social.

TRD - Indevida a exigência do encargo de TRD no período de fevereiro a julho de 1991, sendo devida a título de juros de mora a partir de agosto de 1991 por força da Lei nº 8.218/91.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6º § 6º).

JUROS DE 12% AO ANO - A aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF 88, depende de Lei Complementar estruturando todo sistema financeiro Nacional conforme caput do referido artigo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13856.000015/92-03
Acórdão nº : 102-42.851
Recurso nº : 12.880
Recorrente : ROMEU DE OLIVEIRA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13856.000015/92-03
Acórdão nº : 102-42.851
Recurso nº : 12.880
Recorrente : ROMEU DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ROMEU DE OLIVEIRA, CPF 328.100.408-34, residente e domiciliado à Rua 15 de Maio nº 472 - centro - Monte Alto SP, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SPA, que manteve o lançamento constante do auto de infração de página 80, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF, decorrente da distribuição do lucro arbitrado pela fiscalização na empresa GRÁFICA COMTOL LTDA e pela não comprovação da origem de numerário constante de depósitos bancários. Monta o lançamento nos seguintes valores em UFIR: 17.819,41 de imposto, 8.909,70 de multa de ofício, 2.701,58 de juros de mora e 59.787,67 de encargos de TRD. A exigência teve como base legal os artigos 39 inciso V para tributação dos depósitos bancários e 403 e 404 do RIR/80 combinados com o artigo 7º inciso II da Lei nº 7.713/88 para exigência do imposto com base no lucro automaticamente distribuído.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 87/90, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

O Auditor Fiscal objetivou o arbitramento dos rendimentos do impugnante à base dos depósitos, mas isso não ocorreu pois na realidade tomou-os como rendimento tributável, critério arbitrário que gera uma tributação superior ao patrimônio do impugnante. O procedimento traz uma tributação incompatível com a capacidade contributiva do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

Alega que o Decreto-lei nº 2.471 de 01.09.88 pôs termo a qualquer pretensão de se proceder lançamentos à base de depósitos bancários, tendo efeitos tanto para o passado como para o futuro.

Rechaça a cobrança de juros com base nos artigos 113, 139 e 142 do CTN dizendo que são devidos somente após o vencimento do crédito e como o crédito está suspenso com a adoção de medidas recursais, art. 151 do mesmo diploma legal.

O julgador monocrático manteve a exigência tanto no processo principal quanto neste reflexo, porém retificou-o com base nos demonstrativos de folhas 97/100, tendo ementado sua decisão da seguinte forma.

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS

É legítimo o lançamento resultante de procedimento que apurou omissão de rendimentos, evidenciada por depósitos bancários, cujo montante exceder os rendimentos brutos declarados, tributáveis ou não, na medida em que não ficar provada sua origem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.”

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou o recurso de folhas 121 a 125 repetindo em sua súplica as alegações da inicial acrescentando o seguinte:

“Por outro lado, o inciso V, do art. 39 é uma norma em branco. Falta-lhe uma norma integrativa que dê o critério de mensuração do rendimento diante da constatação versada naqueles dispositivos. Acrescente-se também que não há previsão legal para a tributação reflexa quando se trata de lucro atribuído à pessoa jurídica sob a égide do art. 396 do Regulamento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03
Acórdão nº. : 102-42.851

Alega que a multa lançada deveria ser de 20% prevista no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91, que revogou a norma anterior.

Quanto ao juro alega inconstitucionalidade, pois o artigo 192 parágrafo 3º da CF de 1988 prevê um limite máximo de juros em 12% ao ano.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

A autuação é composta de dois itens - tributação reflexa do lucro arbitrado e tributação com base em depósitos bancários cuja origem não fora justificada pelo contribuinte; analisaremos os dois itens separadamente.

1) Quanto a tributação do lucro arbitrado na pessoa jurídica.

O contribuinte alega que não há previsão legal para a tributação reflexa, não lhe assiste razão, pois tal previsão está contida no artigo 9º do Decreto-lei n.º 1.648/78, base do artigo 403 do RIR/80 transcrito pelo próprio recorrente em sua inicial, página 88.

Assim mantenho a exigência da tributação reflexa com fulcro no artigo 9º do Decreto-lei 1648/78, nas bases contidas na decisão, exceto quanto aos juros de mora calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991 como demonstraremos neste voto.

2) Quanto à tributação com base em depósitos bancários.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamentos, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamentos, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do “caput” do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Infeliz a designação da situação, feita pela fiscalização, ao denominá-la de "*acréscimo patrimonial a descoberto*". Mesmo diante de tal impropriedade, estarei tratando-a nos contornos da capitulação legal. Independentemente de não ter sido provado em qualquer momento ter existido acréscimo patrimonial, o que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinado momento, que não foi produzido em qualquer fase do processo.

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente: *“Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.”* (destaquei)

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão n.º 102-29.883:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: *"Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte."*

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

"Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º. da Lei n.º 4.729/65 como o artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente, nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN."

A aplicação retroativa do artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa."

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 216, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º., do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Restando improvado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte."

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda.

Quanto a alegação de que a multa máxima deveria ser de 20% prevista no artigo 59 da Lei 8.383/91, engana-se o contribuinte pois tal norma somente é aplicável a procedimento espontâneo, nos casos de lançamento de ofício a legislação aplicável se manteve inalterada até a edição da Lei n.º 8.218/91, que modificou o percentual básico de 50% para 75% e revogou o artigo 21 do Decreto-lei n.º 401/68, base legal do artigo 728 do RIR/80.

Assim para os exercícios de 1989 e 1990, objeto do presente processo a norma legal aplicável para a multa de ofício é a prevista no artigo 21 do Decreto-lei 401/68, utilizado pela fiscalização.

O recorrente alega que quanto aos juros o percentual limite seria aquele previsto no Parágrafo 3º do artigo 192 das disposições transitórias da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, porém tal norma não alcança os juros exigidos pela administração em virtude do não cumprimento da obrigação tributária conforme abaixo demonstramos.

Quanto à cobrança de juros de mora, e encargos de TRD passaremos abaixo a analisar:

“O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (grifamos)

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente e que o próprio contribuinte julgou em parte ser devido."

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifamos)

A lei 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição; não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora.

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, como abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

"Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(....)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000015/92-03
Acórdão nº. : 102-42.851

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O" caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

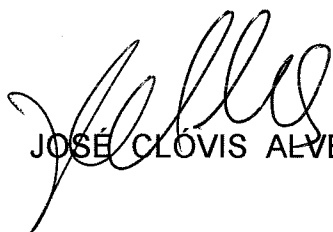
Processo nº. : 13856.000015/92-03

Acórdão nº. : 102-42.851

luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991."

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para afastar a exigência do imposto calculado com base em depósitos bancários e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES